



Projeto de Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Concelho da Marinha Grande

Nota justificativa

Decorridos catorze anos e alguns meses sobre a data da aprovação do Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Concelho da Marinha Grande, por deliberação de 09-01-2009 da Assembleia Municipal, torna-se imperioso adaptar as normas sobre a matéria ao Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

De acordo com as alíneas ss) e tt) do n.º 1 do artigo 33.º do citado regime, compete à Câmara Municipal estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente Junta de Freguesia e estabelecer as regras de numeração dos edifícios.

O parecer da Junta de Freguesia tornou-se obrigatório sempre que a Câmara Municipal pretenda atribuir ou alterar um topónimo existente. Para além desta imposição legal consagra-se, numa linha de continuidade com o anterior regulamento, que agora se revoga, a obrigatoriedade de consultar simultaneamente a Comissão Municipal de Toponímia.

Os referidos pareceres não são vinculativos pelo que a falta da sua emissão não invalida, findo o prazo concedido para o efeito sem que aqueles tenham sido emitidos, que a Câmara Municipal tome uma deliberação final sobre o assunto, adotando o topónimo que entender adequado ao local.

De realçar que no presente regulamento se transpôs a norma relativa à competência das Juntas de Freguesia, prevista na alínea dd) do n.º 1 do artigo 16.º do mencionado regime jurídico, para colocarem e manterem as placas toponímicas.

A elaboração deste Regulamento visa, para além da adequação legislativa, introduzir alguma simplificação das normas e em alguns casos a sua clarificação, de modo a facilitar a sua apreensão por parte dos serviços municipais que trabalham nesta matéria bem como do público em geral.

De forma a salvaguardar o interesse público institui-se um regime contraordenacional para preservação, essencialmente, do património municipal, com diferenciação dos montantes mínimo e máximo das coimas consoante o infrator seja uma pessoa singular ou uma pessoa coletiva.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Norma habilitante

O presente Regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea g), do n.º 1, do artigo 25.º e das alíneas ss) e tt) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, e ainda da alínea i) do artigo 14.º e artigo 90.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, ambos os diplomas na redação mais atual.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - O presente Regulamento estabelece as normas que regulam a atribuição das designações toponímicas das ruas e praças das localidades e das povoações, a alteração das existentes e a atribuição da numeração dos edifícios.

2 - O presente Regulamento aplica-se em toda a área geográfica do concelho da Marinha Grande.

Artigo 3.º

Competência

Compete à Câmara Municipal atribuir a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da Comissão Municipal de Toponímia, bem como atribuir a numeração dos edifícios.

CAPÍTULO II

Comissão Municipal de Toponímia

Artigo 4.º

Criação e composição da Comissão Municipal de Toponímia

1. É criada a Comissão Municipal de Toponímia, órgão consultivo da Câmara Municipal para as questões de toponímia, adiante designada por Comissão.

2. São membros integrantes da Comissão:

- a) O Presidente da Câmara Municipal da Marinha Grande ou seu representante, que preside;
- b) Um representante da unidade orgânica da Câmara Municipal com competências na área dos sistemas de informação geográfica;
- c) Um representante da unidade orgânica da Câmara Municipal com competências na área do ordenamento do território;
- d) O Presidente da Junta de Freguesia ou seu representante, em função da área geográfica em causa;

e) Um membro da sociedade civil com ligação à área da cultura ou área da toponímia;

3 – A convite do Presidente da Câmara Municipal pode ainda ser convidado qualquer membro da sociedade civil considerado relevante para a decisão de atribuição do topónimo em causa.

4 – Os membros integrantes da Comissão são designados pela Câmara Municipal.

5 - O mandato da Comissão coincide com o mandato dos órgãos autárquicos.

Artigo 5.º

Competências da Comissão

À Comissão compete:

- a) Emitir parecer sobre a atribuição ou alteração de topónimos;
- b) Propor à Câmara Municipal a atribuição de novos topónimos ou a alteração dos existentes;
- c) Garantir, em colaboração com a unidade orgânica com competência na matéria, a existência de um acervo toponímico do Município da Marinha Grande;
- d) Colaborar com outras entidades no estudo e divulgação da toponímia do Município;
- e) Propor a realização de acordos ou protocolos com outros municípios, nacionais ou de outros países, com vista a troca de topónimos, em relações de reciprocidade;
- f) Propor alterações ao presente Regulamento.

Artigo 6.º

Funcionamento da Comissão

1 - A Comissão reúne sempre que convocada pelo seu presidente, o qual define a ordem de trabalhos.

2 – A convocatória deve ser efetuada com, no mínimo, 5 dias úteis de antecedência sobre a data da reunião, por envio para os endereços eletrónicos dos membros da Comissão.

3 - As deliberações são tomadas por maioria relativa de votos dos membros presentes na reunião.

4 - Em caso de empate o presidente da Comissão ou quem o represente tem voto de qualidade.

5 – A Comissão delibera com a presença de, pelo menos, três dos seus membros.

6 - De cada reunião é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido, data, hora, local da reunião, membros presentes, assuntos apreciados, deliberações tomadas e o resultado das respetivas votações.

7 - Após aprovação, as atas são assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 7.º

Apoio técnico e administrativo

1 – O apoio técnico e administrativo à Comissão é assegurado pela unidade orgânica da Câmara Municipal com competências na área dos sistemas de informação geográfica.

2 - A Comissão pode solicitar apoio à unidade orgânica referida no número anterior, nomeadamente no que diz respeito ao fornecimento de plantas de localização e de listagens de topónimos existentes.

CAPÍTULO III

Toponímia

SECÇÃO I

Atribuição e alteração de topónimos

Artigo 8.º

Iniciativa

1 – A atribuição e alteração de topónimos é da iniciativa da Câmara Municipal ou de outros interessados, nomeadamente, Comissão, Juntas de Freguesia, cidadãos, associações e entidades diversas, por requerimento dirigido ao Presidente da Câmara.

2 – O requerimento previsto no número anterior deve ser formulado por escrito e conter:

- a) A identificação do interessado, pela indicação de nome e domicílio, endereço eletrónico e contacto telefónico;
- b) Uma curta biografia da pessoa cujo nome se propõe, justificativa da atribuição ou alteração do topónimo;
- c) A identificação ou descrição dos factos, acontecimentos ou datas, com relevância ou com significado histórico-cultural para o local, freguesia ou concelho;
- d) A identificação do local objeto da proposta de atribuição ou alteração do topónimo;
- e) Data e assinatura.

Artigo 9.º

Atribuição de topónimos

1 - A atribuição de topónimos deve obedecer aos seguintes critérios:

- a) Os nomes das ruas e praças devem evocar figuras ou realidades concelhias, regionais, nacionais ou internacionais, países, cidades ou locais que, por razões relevantes, estejam ligados à vida do Município;
- b) A atribuição de topónimos deve ser devidamente fundamentada, devendo ser acompanhada de uma curta biografia ou de uma nota justificativa da escolha e incluir, no caso de um nome próprio, o título honorífico, académico ou militar pelo qual a pessoa se notabilizou;
- c) Devem ser evitados os estrangeirismos ou palavras estrangeiras, salvo se a sua utilização for absolutamente indispensável;
- d) Não podem ser atribuídos topónimos iguais na mesma freguesia, salvo se aplicados a elementos urbanos diferenciados.

2 – A localização das placas toponímicas deve ser definida aquando da deliberação de atribuição do topónimo.

3 - Com a emissão do alvará de loteamento com obras de urbanização ou do alvará de obras de urbanização inicia-se, obrigatoriamente, um processo de atribuição de denominação das ruas e praças previstas no respetivo projeto de licenciamento ou de comunicação prévia.

Artigo 10.º

Designações antroponímicas

1 - As designações antroponímicas devem ser atribuídas a figuras que se tenham distinguido em atividades de reconhecido prestígio social, tais como ações beneméritas, ciência, artes, letras, desporto ou política.

2 - Salvo casos devidamente fundamentados, excepcionais e consentidos pelo próprio, em que se reconheça que este tipo de homenagem deve ser prestado durante a vida da pessoa, não devem ser atribuídas designações antroponímicas de pessoas vivas.

Artigo 11.º

Alteração de topónimos

1 – Salvo o disposto no número seguinte, as designações toponímicas existentes devem manter-se estáveis e duradouras.

2 - A Câmara Municipal pode proceder à alteração de topónimos, nomeadamente, por:

- a) Motivos de reposição histórico-cultural;
- b) Serem considerados desapropriados ao local ou causarem perturbações na distribuição postal, em virtude de serem iguais ou semelhantes a outros;
- c) Alteração da realidade existente decorrente da dinâmica territorial.

3 – Sempre que se proceda à alteração de topónimos, a respetiva placa toponímica deve fazer referência à anterior denominação.

Artigo 12.º

Publicidade

1 - As deliberações que atribuam ou alterem topónimos devem ser publicitadas nos termos da lei.

2 - O conteúdo das deliberações referidas no número anterior deve ser notificado à Conservatória do Registo Predial, à Autoridade Tributária, à Polícia de Segurança Pública, à Guarda Nacional Republicana, aos CTT-Correios de Portugal, S.A. e às associações humanitárias de bombeiros voluntários do concelho, bem como outras entidades tidas por convenientes.

3 – Todos os topónimos devem ser objeto de registo cadastral próprio do Município.

SECÇÃO II

Placas toponímicas

Artigo 13.º

Competência para a afixação e manutenção

1 - Compete às Juntas de Freguesia a colocação e manutenção em bom estado de conservação das placas toponímicas e respetivos suportes, sendo proibida a terceiros a sua deslocação, alteração ou substituição.

2 – Compete à Câmara Municipal a aquisição das placas toponímicas e respetivos suportes e o seu fornecimento às Juntas de Freguesia.

Artigo 14.º

Critérios para colocação das placas toponímicas

1 - Todas as ruas e praças devem ser identificadas com os seus topónimos nos seus extremos, bem como em todos os cruzamentos e entroncamentos em que tal se justifique.

2 – As placas são colocadas do lado direito das ruas ou em local de fácil visualização quando tal não seja possível.

3 – Sem prejuízo das que já se encontrem afixadas em edificações à data da entrada em vigor deste Regulamento, a colocação de placas toponímicas é efetuada no passeio ou berma com recurso a suportes.

4 – Os suportes com as placas referidos no número anterior devem garantir as condições de circulação, de acessibilidade e de visibilidade dos peões e dos veículos.

5 - As placas toponímicas devem ser colocadas a uma distância de 2,20m do solo.

Artigo 15.º

Conteúdo e composição gráfica das placas toponímicas

As placas toponímicas e respetivos suportes devem ser de composição simples, podendo conter além do topónimo, uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo e obedecer aos modelos que venham a ser aprovados por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Responsabilidade por danos e remoção de placas

1 – Os danos causados por terceiros em placas toponímicas ou seus suportes são reparados pela Câmara Municipal correndo as respetivas despesas por conta daqueles, sem prejuízo da contraordenação aplicável e prevista neste Regulamento.

2 – Quando as quantias respeitantes às despesas previstas no número anterior não sejam pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação enviada para o efeito, é extraída a respetiva certidão de dívida com valor de título executivo, para efeitos de cobrança em execução fiscal a instaurar pela Administração Tributária.

3 – Sempre que haja demolição de edificações ou alteração das fachadas que impliquem a remoção das placas nelas existentes, ainda que temporária, devem os titulares dos alvarás de licença ou das comunicações prévias entregá-las na Câmara Municipal ou na respetiva Junta de Freguesia, sob pena de serem responsabilizados pelo seu desaparecimento ou deterioração, nos termos dos números anteriores.

4 – Nos casos previstos no número anterior a placa toponímica deve ser recolocada obedecendo aos critérios fixados no artigo 14.º.

CAPÍTULO IV

Numeração dos edifícios

SECÇÃO I

Numeração

Artigo 17.º

Competência e pedido de atribuição de número

1 – A numeração das edificações é da competência da Câmara Municipal, podendo ser delegada no seu Presidente, com faculdade de subdelegação em qualquer vereador.

2 - O pedido de atribuição de numeração de novas edificações ou de existentes depende de pedido escrito a apresentar pelo seu proprietário ou por titular de qualquer direito que lhe permita a sua formalização.

3 - No caso de novas edificações a atribuição de numeração depende da prévia emissão da respetiva autorização de utilização.

4 - O pedido deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Alvará de autorização de utilização do edifício ou, tratando-se de edifício construído antes da vigência do RGEU-Regulamento Geral das Edificações Urbanas, documento comprovativo da inscrição do prédio na matriz predial e identificação do respetivo processo de licenciamento;
- b) Planta de localização à escala 1:2000 com a delimitação do prédio e identificação das edificações para as quais se pretende a numeração;
- c) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela Conservatória do Registo Predial referente ao prédio ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial;
- d) Certidão negativa do registo predial, acompanhada da caderneta predial onde conste o correspondente artigo matricial, quando o prédio for omissivo;
- e) Qualquer outro documento comprovativo da legitimidade para a apresentação do pedido.

Artigo 18.º

Regras de numeração

1. A atribuição da numeração dos edifícios obedece às seguintes regras:

- a) A cada edificação confinante com a via pública é atribuído apenas um número.
- b) Caso se trate de prédio constituído em regime de propriedade horizontal (PH), a distinção das moradas das frações é efetuada pela letra constante do registo daquela PH;

- c) A numeração das edificações deve corresponder a números inteiros, ser sequencial e partir do início de cada rua, com os números pares à direita e ímpares à esquerda;
- d) Nos arruamentos com direção norte-sul ou aproximado, a numeração começa de sul para norte;
- e) Nos arruamentos com direção este-oeste ou aproximado, a numeração começa de este para oeste;
- f) Excecionam-se das alíneas d) e e) os casos em que seja necessário atribuir numeração em arruamentos cujo traçado não esteja integralmente definido e se justifique a atribuição da numeração em sentido inverso;
- g) A numeração nas praças ou largos é sequencial, por números inteiros e deve seguir o movimento dos ponteiros do relógio a partir da entrada sul do local;
- h) Às edificações situadas em gaveto é atribuída a numeração que lhes competir no arruamento hierarquicamente mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, a do arruamento da entrada principal do edifício;
- i) Nas ruas existentes em que a numeração é sequencial e não exista intervalo que permita atribuir novo número, o edifício é numerado através do número do edifício que o antecede, seguido da primeira letra do alfabeto e assim sucessivamente caso existam outros edifícios na mesma situação.

2 – Em novos arruamentos ou em arruamentos existentes que careçam de total reformulação da numeração, a atribuição dos números é efetuada por sistema métrico, ou seja de acordo com a distância medida a partir da entrada principal do edifício até ao início do arruamento, arredondada para o número inteiro.

3 - A atribuição de numeração sequencial deve ser assegurada pelos serviços de fiscalização municipal e a numeração métrica deve ser assegurada pela área dos sistemas de informação geográfica, seguindo as regras definidas nos números anteriores.

Artigo 19.º

Colocação e conservação dos números dos edifícios

1 - A colocação e conservação do número atribuído ao edifício é da responsabilidade do proprietário do imóvel ou de quem seja titular de qualquer direito sobre o mesmo.

2 - Os interessados devem colocar os números atribuídos no prazo de 30 dias a contar da data da sua notificação para o efeito.

3 – Os números dos edifícios devem ser colocados, consoante os casos:

- a) No centro das vergas ou das padieiras das portas ou, quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo a ordem de numeração, à altura de 1,5 m da base das mesmas, sempre que a fachada do edifício confine diretamente com o espaço público;
- b) Na parte superior da ombreira direita do portão principal, junto da caixa postal.

4 - É proibido retirar ou alterar os números dos edifícios sem prévia autorização da Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Disposições finais

Artigo 20.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas do presente regulamento compete à Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Contraordenações

1 - Constitui contraordenação a prática dos seguintes atos:

- a) A deslocação, alteração ou substituição de placa toponímica em violação do artigo 13.º;
- b) A destruição ou danificação das placas toponímicas;
- c) A falta de entrega de placa toponímica pelos proprietários das edificações que sejam objeto de demolição ou alteração de fachada que implique a sua remoção, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 16.º;
- d) A não colocação dos números dos edifícios no prazo previsto no n.º 2 do artigo 19.º;
- e) A remoção ou alteração dos números dos edifícios sem a prévia autorização da Câmara Municipal exigida no n.º 4 do artigo 19.º.

2 – As contraordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coima graduada de 150,00€ (cento e cinquenta euros) a 300,00 (trezentos euros) no caso de pessoa singular e de 300,00€ (trezentos euros) a 600,00€ (seiscentos euros), no caso de pessoa coletiva.

3 – As coimas e custas dos processos de contraordenação constituem receita própria do Município.

Artigo 22.º

Competência para a instrução e decisão das contraordenações

A instrução dos processos relativos às contraordenações previstas no artigo anterior e a aplicação das respetivas coimas é da competência do Presidente da Câmara, que a pode delegar nos vereadores.

Artigo 23.º

Taxas

As taxas a cobrar no âmbito do presente Regulamento são as previstas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município da Marinha Grande.

Artigo 24.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia para o Concelho da Marinha Grande, aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 9 de janeiro de 2009.

Artigo 25.º

Entrada em vigor



O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República.